



PROCESSO	15.218-8/2016
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS
RECORRENTE	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN – ex-Presidente
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345 SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/GO 23.002/B
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Moacir Pinheiro Piovesan**, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, em face do Acórdão 121/2018-TP.
2. O referido julgamento decidiu pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se na integralidade a decisão proferida por meio do Acórdão 1.174/2014-TP, exarada no Processo 7.770-4/2013.
3. Inconformado com a referida decisão, o Recorrente postulou o recebimento do Recurso Ordinário, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de que o Acórdão 121/2018-TP seja reformado e as Contas Anuais de Gestão do citado Consórcio, referentes ao exercício de 2013, sejam julgadas regulares.
4. Em análise preliminar dos requisitos necessários à admissibilidade, verifiquei que o recurso é cabível e foi interposto por parte legítima, de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 270 a 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo pelo qual foi proferido julgamento favorável à sua admissibilidade (Doc. Digital 107513/2018), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 272, I, do RITCE/MT.
5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Equipe Técnica, a qual se manifestou pelo não provimento do presente recurso, mantendo inalteradas as disposições constantes no Acórdão 1.174/2014-TP.



6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o **Parecer 2.805/2018**, no qual opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

7. É o Relatório.

Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)